

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

FERNANDA ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA

TACIANA SOARES DA SILVA

WLISSES DANIEL DA SILVA FILHO

**TRIBUNAL DO JÚRI - O DOGMA DIANTE A SOBERANIA DOS
VEREDITOS E SUA RELATIVIZAÇÃO**

CARUARU

2021

FERNANDA ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA

TACIANA SOARES DA SILVA

WLISSSES DANIEL DA SILVA FILHO

**TRIBUNAL DO JÚRI - O DOGMA DIANTE DA SOBERANIA DOS
VEREDITOS E SUA RELATIVIZAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – Asces/Unita, como requisito de Conclusão do Curso de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU

2021

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ___/___/___

Presidente: Prof. Esp. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente artigo jurídico pretende analisar o procedimento do júri brasileiro, a partir de sua perspectiva constitucional e da utilização concreta do princípio da soberania dos veredictos, apresentado ao mundo jurídico como um verdadeiro dogma, sendo um desafio discutir a possibilidade de sua relativização, notadamente nos reflexos provocados nos jurados e para a sociedade. Pretende-se observar a decisão política criminal da nossa atual carta magna, quando priorizou a competência do júri popular para os crimes dolosos contra a vida, transformando este procedimento de caráter processual especial, possuidor de uma sequência evolutiva e ordenada de atos processuais, inclusive dividido em duas etapas bem distintas, onde na primeira fase, se admite a acusação de um crime doloso contra a vida imputado a alguém, fazendo uma instrução preparatória, sem a presença dos jurados. Na segunda fase, a do julgamento propriamente dita, são os jurados os principais figurantes deste procedimento, sendo suas decisões definitivas, o que denota ser o tribunal do júri brasileiro, um procedimento realmente especial. Nesta ótica, serão demonstradas as suas origens, além de da investigação própria da ritualística prevista para este procedimento, indo até o estudo acurado e cuidadoso do princípio da soberania dos veredictos tido como um dogma, onde a possibilidade de sua relativização será a apoteose da nossa pesquisa, tudo em razão da sua ampla interferência no julgamento dos jurados e na definição permanente dos efeitos da coisa julgada pelo próprio tribunal do júri, fazendo-se para tanto, um levantamento doutrinário e jurisprudencial acerca dessa flexibilização que gira em torno do seu imponente, tormentoso mas apenas aparente caráter absoluto de índole constitucional.

Palavras- Chaves: Dogma; Relativização, Soberania dos Veredictos; Tribunal do Júri.

ABSTRACT

This legal article intends to analyze the procedure of the Brazilian jury, from its constitutional perspective to the specific application of the principle of the sovereignty of the verdicts, which is presented to the legal world as a true dogma, being a challenge to discuss the possibilities of its relativization, especially on the way it reflects both on the jurors and the society. The paper aims at observing the political and criminal decisions found in our Magna Carta when it prioritized the competency of the popular jury to judge intentional crimes committed against a person's life, which transformed this practice of special procedure nature, which has an evolving and ordered sequence of procedural acts, moreover divided into two distinct stages. In the first stage, it allows the prosecution of someone charged with an intentional crime against a person's life, when the institution of criminal proceedings is made without the presence of the jurors. In the second stage, the trial per se, the jury is the main feature of such procedure, being its decision final, which makes the Brazilian jury trial a truly special procedure. From this perspective, this article will not only illustrate its origins but also investigate the ritual required in this procedure, carefully and accurately studying the principle of the sovereignty of verdicts as a dogma, where the possibility of its relativization will be the highlight of this research, considering the wide interference on the jury trial and the permanent definition of the effects of res judicata in the jury trial. To do so, this paper will analyze the doctrinaire and legal precedent related to the flexibilization mentioned above, which involves this impressive and stormy dogma of constitutional nature, which is the sovereignty of verdicts.

Key-words: Dogma; Relativization; Sovereignty of Verdicts; Jury Court.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 PROCEDIMENTO ESPECIAL DO JÚRI.....	7
2 SOBERANIA DOS VEREDITOS	13
3 RELATIVIZAÇÃO DO DOGMA DA SOBERANIA DOS VEREDITOS.....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS	25

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo apropriar-se do dogma da relativização soberana aos vereditos no tribunal do júri brasileiro, e com isso verificar esta possibilidade e compreender seus fundamentos já presentes na doutrina e nos precedentes jurisprudenciais, sendo em tese justificada a referida discordância no entendimento que os vereditos não são fatores absolutos, uma vez que sua relativização se consubstancia na garantia jurídica e processual em caráter extensivo.

Sabe-se da existência de argumentos contrários ao tribunal do júri, uma delas, é que a sua decisão não é fundamentada, o júri decide em segredo, numa sala secreta, com total sigilo da votação, diferentemente de muitos países onde o júri está extinto, jurados não tem experiência, júri não representa a comunidade, o resultado é imprevisível, gerando em muitos casos, diversas decisões injustas praticadas pelo conselho de sentença, neste sentido, vale o questionamento sobre a soberania dos vereditos, possuidor de características imutáveis nas suas decisões, onde o mérito não pode ser substituído, necessitando de um novo júri, nova decisão e um novo corpo de jurados.

Ao abordar os fundamentos da relativização dos vereditos no julgamento do júri, é necessário compreender a relação de garantias constitucionais em caráter extensivo de sua inalterabilidade, relendo o texto constitucional de acordo com as influências externas geralmente existentes na apreciação pelos jurados dos fatos delituosos contra a vida a eles submetidos para julgamento, certamente havendo uma interferência muitas vezes negativa na cobertura midiática, destes fatos submetidos ao júri popular brasileiro.

Para essa compreensão será indispensável descortinar as informações do tribunal do júri e do conselho de sentença, compreendendo os motivos pelo qual a nossa Constituição Federal de 1988 conferiu caráter soberano ao corpo de jurados. Sendo colocado em análise também, o desenvolvimento pautado pela pontuação das bases fundamentais do procedimento especial do júri, pelo seu enquadramento no ordenamento jurídico e estabelecimento de sua posição constitucional.

Serão ainda analisados os critérios estabelecidos pelo Código de Processo Penal para que um indivíduo possa ser alistado como jurado, questionando-se a

conveniência desses parâmetros, principalmente à luz da responsabilidade que recai sobre a figura dos jurados por força da soberania dos veredictos.

Igualmente, serão estudados os mecanismos de limitação ao princípio previstos em lei, bem como serão propostas sugestões no intuito de tornar a instituição do Júri mais justa e equilibrada notadamente quando aprecia delitos contra um bem caríssimo para toda a sociedade, que é a vida.

A metodologia utilizada será a qualitativa exploratória, a análise, portanto, terá formulação nas normas jurídicas, nos precedentes da jurisprudência e nas lições doutrinárias, sendo necessária uma reflexão das informações colhidas e das fontes de pesquisa consultadas. Indo além disso, será importante formalizar os critérios bibliográficos, selecionar correntes teóricas, questionar fatores legislativos, determinar objetos controvertidos e observar efeitos jurídicos e acadêmicos, nesse sentido à viabilidade da pesquisa consubstanciará em método lógico-dedutivo, com fundamento nas decisões do Supremo Tribunal Federal -STF e do Superior Tribunal de Justiça -STJ, além do debate sobre os votos daqueles ministros integrantes das citadas cortes superiores de justiça que não deferiram o caráter relativizador da soberania das decisões do corpo de jurados.

1 PROCEDIMENTO ESPECIAL DO JÚRI

Quando nos referimos ao júri brasileiro enquanto um procedimento especial previsto na processualística penal em mais de 90 artigos, não poderemos nunca nos esquecer da sua previsão constitucional, pois é nesta índole que o procedimento foi estabelecido, com relevância aos seus princípios orientadores definidos no próprio texto maior de 1988, onde a soberania dos veredictos alcançou esse dogma de inalterabilidade ora aplicado apenas no procedimento do júri e não nos demais ritos processuais existentes para julgamento de outros delitos na persecução criminal.

A princípio, importa relatar sobre o contexto histórico a respeito desta secular e democrática instituição denominada de Tribunal do Júri popular, onde as doutrinas mostram que a instituição estava intimamente ligada às crenças e superstições populares no início de seu estabelecimento e apelava a Deus para julgar. Ademais, baseavam-se na combinação de uma série de fatores, como a falta de coleções históricas específicas, a associação do sistema com pessoas muito antigas, menos

pesquisadas, e a falta de certeza e de características consistentes. (BANDEIRA, 2010, pp. 27/28).

Após um estudo feito sobre o surgimento e características do júri, conclui-se que ele não nasceu na Inglaterra, porém, o procedimento utilizado no Brasil é de origem britânica. Neste contexto, Portugal se aliou à Grã-Bretanha, principalmente depois que Napoleão lançou uma guerra na Europa, à família real veio para o Brasil, e com ela todos os costumes e tradições da Europa, especialmente de Portugal. Sobre este diapasão, em termos de tribunal popular em sua forma atual, ensina NUCCI (1999, p. 33):

O Tribunal do Júri na sua feição atual origina-se na Magna carta da Inglaterra de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três, nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos entre padres, levitas e principais chefes de família de Israel.

Percebe-se ser bastante antiga a escolha de pessoas da sociedade para participar do julgamento de alguns delitos, democratizando a justiça, trazendo de algum modo responsabilidade social para a população envolvida nestes julgamentos.

À época, o poder de constituir a Igreja Católica e os procedimentos usados para encontrar a verdade tomaram o caminho da tortura e da crueldade, e a pena de morte foi imposta, geralmente promovida em público, com o único propósito de mostrar sua força. (BECCARIA, 2007, p. 37).

Neste cenário remoto comentado por Beccaria, é estranho a presença popular em julgamentos público, onde o sistema inquisitório reinava e o clamor por justiça também era questionado nestas instituições do júri daquela época.

Partindo da Inglaterra, o referido órgão julgador chegou à França e, posteriormente espalhou-se pelo mundo. A respeito da disseminação do Tribunal do Júri, enfatizou NUCCI (2008, p. 42):

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às idéias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o Júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos.

Desde então, o Tribunal Popular passou a ser considerado como um símbolo da soberania exercida pelos cidadãos franceses, bem como passando a ser obrigação de todos. No entanto, os cidadãos deveriam ser eleitores para poderem participar do

júri, ademais, os que não se inscrevessem na lista de jurados não poderiam, durante dois anos, candidatar-se a qualquer função cargo ou público.

Nos Estados Unidos da América, no século 17, mesmo antes de torna-se um país independente, já possuía jurisdição sobre todos os crimes. Portanto, desde então, o objetivo do tribunal popular é remover a influência do poder político sobre a titularidade do julgamento, para que as pessoas comuns possam decidir o destino dos acusados. Entretanto, além de ser considerado um comportamento civilizado, representa uma responsabilidade do cidadão para com a sociedade. Nesta linha de pensamento dispõe TASSE (2008, p. 24):

O exercício da democracia é presente, de forma destacada, no Júri, lugar no qual o cidadão, representando, a sociedade, diretamente afirma o seu posicionamento quanto a determinado fato submetido à sua análise, sem intermediários, na paz de sua consciência e na busca de auxiliar na construção de uma sociedade mais justa.

A experiência americana com a participação de leigos julgando seus pares por alguns tipos criminais cometido na sociedade, renova a questão da democratização do acesso à justiça pela porta do júri popular.

A respeito do procedimento do Tribunal do Júri no sistema de justiça brasileira, temos que o júri foi vinculado ao nosso ordenamento jurídico pela primeira vez na Lei de 18 de junho de 1822, que limitou sua jurisdição ao julgamento de crimes noticiosos.

Os tribunais de fato eram compostos por vinte e quatro bons, gloriosos, patrióticos e cidadãos cultos. A partir da Constituição Imperial de 1824, o júri passou a fazer parte do Judiciário, e seu escopo de funções foi ampliado para o julgamento de processos do âmbito criminal e civil. Em termos documentais, a outorga da

Constituição Imperial de 1824 é um verdadeiro símbolo, tendo em vista sua exclusividade em termos de descentralização e autonomia do Judiciário. Sob esta premissa, Dom Pedro I concedeu a independência judicial e mencionou a criação definitiva dos jurados, sendo eles considerados juízes de fato. TASSE (2008, p. 22):

O júri foi implantado no Brasil pelo Príncipe Regente D. Pedro um pouco antes da proclamação da independência em 1822, composto por juízes de fato que se encarregaram de julgar exclusivamente os abusos quanto à liberdade de imprensa. A partir daí evoluiu bastante e passou por diversas transformações legislativas, enfrentando até mesmo o desprezo protagonizado pela Carta de 1937.

Ao passar dos anos, precisamente com a entrada em vigor da Carta Magna, em 29 de novembro de 1832, surgiu o Código de Processo Penal, que trouxe uma óbvia inovação ao procedimento do júri e alargou o âmbito dos julgamentos.

Deste modo, a mudança foi significativa, pois, desde então, quase todas as formas de jurisdição ordinária desapareceram, restando apenas o Senado, o Supremo Tribunal Federal, as relações, os juízes militares (apenas responsáveis por crimes militares) e as condenações da igreja para tratar do problema espiritualmente. Sem contar nos juízes de paz que eram responsáveis pela subavaliação de atitudes e crimes municipais. Sobre o nascimento do Júri Brasileiro, RANGEL (2008, p.488):

Em se tratando de Júri, o nosso nasceu na Lei de 18 de Julho de 1822, antes, portanto da independência (7 de setembro de 1822) e da primeira Constituição brasileira (25 de março de 1824) e, ainda, sob o domínio português, mas sob forte influência inglesa. Entretanto, o júri era apenas para os crimes de imprensa e os jurados eram eleitos.

A Lei de Processo Penal do Império entrou em vigor em 1832 e uma comissão de júri foi estabelecida durante cada período judicial. A Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841 aboliu o júri de acusação, deixando o resto para o júri. O referido decreto normativo tratava sobre a aplicação da pena de morte, mas a decisão do júri deveria obedecer ao quórum mínimo de dois terços dos votos. Em sendo o caso de empate, prevaleceria a forma mais benéfica para o arguido. Ademais, durante o período republicano, a legislação manteve a existência do Tribunal Popular, sendo, em outubro de 1890, sobre direitos e garantias individuais, o júri federal instituído pelo Decreto nº 16. Outubro de 848, resultado de uma influência sofrida pelos tribunais norte-americanos. Sob a liderança do júri da República do Brasil. (RANGEL, 2008).

A Constituição de 1934, promulgada no governo Getúlio Vargas, retirou o instituto do Tribunal do Júri Popular do capítulo que tratava dos direitos humanos e direitos civis e o incluiu no capítulo atinente ao Judiciário. Em 1937, Vargas instituiu a ditadura do Estado Novo e concedeu ao Brasil uma nova constituição, que não menciona a existência de júri em nenhum de seus capítulos, além do que, embora a referida Constituição não mencionasse o Tribunal Popular, a Lei nº 167 de 12 de janeiro de 1938, restringiu e reconheceu implicitamente a existência do tribunal na ordem jurídica interna e estabeleceu a proteção do tribunal contra determinados crimes. (RANGEL, 2008).

Em 1946, após o fim da Segunda Guerra Mundial, o Brasil voltou a ser um país democrático. A Constituição acima mencionada voltou a integrar a instituição do Tribunal do Júri Popular no capítulo atinente aos os direitos e garantias individuais e a acrescentou ao seu artigo 141, que fosse mantido o Júri Popular nos termos dispostos em Lei, desde que o número de membros fosse ímpar, além de que a garantia à confidencialidade do voto fosse preservada, a soberania dos vereditos e a plena defesa do arguido. De acordo com NUCCI (2008, p. 43):

A Constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular no seu texto, reinserindo-o no capítulo dos Direitos e Garantias individuais como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo, embora as razões desse retorno tivessem ocorrido, segundo narra Victor Nunes Leal, por conta do poder de pressão do coronelismo, interessado em garantir a subsistência de um órgão judiciário que pudesse absolver seus capangas.

São bem nítidas as características do júri brasileiro desde o início da independência do país até os dias atuais, pois são muito semelhantes, sendo o juiz de fato (no caso, o jurado) quem decide as questões factuais, ficando o juiz togado responsável pela feitura da sentença de acordo com os vereditos dos jurados, pois o juiz não tem o direito de condenar ou inocentar, apenas respeitará a vontade dos jurados, ou seja, a soberania daqueles vereditos, o que permanece até os dias atuais.

A luz de um país democrático, ante a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Tribunal do Júri Popular foi reconhecido em seu artigo 5º, que dispõe sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, devendo o júri ser procedido conforme estabelece a Lei Maior: a) defesa adequada; b) sigilo do voto; c) soberania de julgamento) capacidade de julgar o crime doloso à vida. Diante do relevante instituto, OLIVEIRA (2009, p.107):

Costuma-se afirmar que o Tribunal do Júri seria uma das mais democráticas instituições do poder judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não segundo a justiça togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a teoria dos tribunais.

Na idealização do júri brasileiro, se transferiu a juízes leigos, denominados de jurados o comando decisório final dos considerados crimes dolosos contra a vida, conforme competência mínima da Constituição Federal de 1988, onde o conselho de sentença, que é formado por sete jurados, terá o poder de absolver ou condenar o acusado, com base nos argumentos apresentados pela acusação e defesa no plenário

do júri, julgando pelo sistema da livre convicção moral, sem a necessidade de fundamentar, ou seja, motivar o seu voto de acordo com os fatos, teses e provas.

Percebe-se assim, no sistema atual do júri brasileiro, os jurados possuem uma liberdade de julgar bem superior ao do juiz togado, pois este pela imposição dos direitos e garantias fundamentais do cidadão acusado, ou seja, por imposição do texto constitucional vigente, tem que fundamentar suas condenações e absolvições na lide penal, em contrapartida, os jurados brasileiros não têm a obrigação de fundamentar as suas decisões (vereditos), sendo dispensados de motivar seus votos, fazendo seus posicionamentos em relação ao processo e a pessoa que estão julgando de acordo com sua consciência e seu senso de justiça, predominando neste caso a livre convicção moral, sua equidade e sua sabedoria de vida e não seu saber jurídico.

Interessante também verificar a situação vivenciada nos Estados Unidos, onde convivem com o Jury Nullification, se referindo ao poder de veto dos jurados no modelo americano do júri, bem dialogado no ensaio de André Mauro Lacerda Azevedo, que pontuando a despeito deste instituto americano afirmou:

O jury nullification é um dos mais importantes e peculiares institutos do Júri americano, cujo surgimento remonta ao período colonial e ao próprio nascimento do Estado americano e da elaboração de sua Constituição. É sobre alicerce constitucional que os jurados encontram respaldo para não apenas julgar o réu e os fatos, mas também a própria lei e a atividade persecutória do Estado [...] (AZEVEDO, 2007, pp. 05-06).

Na experiência americana, o controle das vontades populares sobre o governo é da essência democrática daquele país, Entretanto, no júri brasileiro rotulamos o veredito dos jurados de soberanos, virando um dogma bastante discutido, mesmo sem a liberdade dos jurados de decidir sobre outras questões postas no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mas tão somente a possibilidade de acolher ou não a acusação perpetrada pelo órgão do Ministério Público, e nada mais.

Novamente, nesta etapa introdutória do nosso debate sobre a soberania dos vereditos adotada no modelo constitucional do júri brasileiro, é oportuno ressaltar os verdadeiros objetivos daquele instituto americano (AZEVEDO, 2007, p. 07).

O *jury nullification* consiste, pois, no poder conferido aos jurados de decidir sobre os fatos e o direito, procurando ajustar a norma jurídica ao caso concreto, podendo, inclusive, absolver o réu mesmo estando comprovada a violação à norma penal, a fim de impedir o pronunciamento de uma decisão injusta ou por entender estar tal lei divorciada dos valores e sentimentos comunitários.

Neste cenário comparativo com o júri americano, percebemos na modelagem brasileira, enormes possibilidades dos jurados se dissociarem da verdade dos fatos, votarem segundo suas convicções políticas ou pessoais, por influência mediática ou por conceitos formados inegavelmente sem nenhuma lógica ou racionalidade, permitindo que seus vereditos sejam injustos ao caso concreto ou até mesmo, bem distante da vontade exarada pelas comunidades.

2 SOBERANIA DOS VEREDITOS

Ao ser estabelecida na carta magna vigente, a soberania dos vereditos como um princípio de abrangência autoritária quanto à impossibilidade do tribunal de apelação modificar o mérito do contido nas decisões dos jurados brasileiros, apenas existindo a possibilidade de por decisão contra a prova dos autos, determinar novo julgamento, mas nesta nova oportunidade, se repetindo o resultado, este não se pode mudar, leva a discussão temática da soberania para a verificação do seu caráter absoluto, e neste tocante (MELLO, 2016, p. 119), arrematou o seguinte:

Nesse caso, deve-se ter a soberania dos veredictos como um princípio absoluto, mesmo em face do *status libertatis* e do princípio da dignidade humana, levando ao cárcere pessoa que, segundo as provas, não se mostra culpada; ou, em sentido contrário, relativizá-lo e fazer uma interpretação conforme a Constituição da norma infraconstitucional.

A soberania dos vereditos possui uma base constitucional, entretanto, um debate ainda não muito comentado, referindo-se à possibilidade de relativização, ou seja, reavaliação desses vereditos, quando sofrerem a incidência de recursos, devendo ser observado se a manutenção daquela decisão por maioria de votos do corpo de jurados, não poderá de maneira alguma, ser modificada pelo órgão colegiado revisor, tendo em vista a incidência da soberania daquelas decisões, quando se sabe que poderão as mesmas estarem contaminadas por alguma nulidade ou vício.

Ademais, o pedido realizado pela defesa ou pela parte contrária a decisão soberana do conselho de sentença, atualmente não tem a possibilidade, de ser apreciado pelo juízo *ad quem*, afim de conseguir uma alteração naquela decisão, mas é uma possibilidade plausível o Tribunal anular o júri e determinar um novo julgamento, obviamente, quando for observado algum vício ou nulidade.

No entanto, aquela decisão tida como soberana, pelo corpo de jurados, não pode ser revista pelo Tribunal no seu mérito, conforme previsão constitucional, porém o inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, traz a alternativa de anular o julgamento de um júri quando a decisão dos jurados for contra à prova dos autos, e para obtenção desta concretude, o Tribunal de alguma forma adentrou ao mérito da decisão tida pelos jurados, decidindo por ser imprestável, quando referente à prova produzida nos autos, o que, só causa a anulação do julgamento, mas certamente é uma hipótese que implica na soberania do conselho de sentença. (BRASIL, 1941).

Portanto, a possibilidade da segunda instância recursal penal brasileira impugnar o julgamento do conselho de sentença no caso concreto, desperta a interpretação, de que a soberania daqueles vereditos não tenha sido vista ou respeitada, mesmo sem mudar o resultado, a anulação do julgamento denota esta conclusão (MELLO, 2016, p.123), nos adverte que:

Apenas existe a possibilidade de, no caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, anular-se a decisão para que novo julgamento seja realizado. Tal postura indica, não só ser o princípio da soberania dos veredictos relativo, mas também a preocupação da realização da Justiça material.

Observa-se a obrigatoriedade de averiguação dos limites relacionados à soberania dos vereditos na norma processual penal, com o intuito de cogitar métodos que possam trazer semelhança diante a convivência com os princípios trazidos pela Carta Magna de 1988 em caráter extensivo de sua imutação, visto que seria ilógico à incapacidade de revisão da decisão em um sistema jurídico que prevê o duplo grau de jurisdição.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, estabelece a soberania dos vereditos proferido pelo Tribunal do Júri. inobstante, é especificado os limites a soberania, posto que, se aceite sem qualquer restrição, poderia se materializar, em prerrogativa totalmente contra aos preceitos do Estado Democrático de Direito. (BRASIL,2005). Em relação, Romualdo Sanches Calvo Filho, precisamente estabelece:

O art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF põe em relevo a soberania dos veredictos emanados dos senhores jurados, não tendo a soberania aí o mesmo alcance e significado que era de se esperar daquele encontrado no Direito Constitucional, ou seja, a soberania do Júri não é fonte única e incontrastável de poder, mas limitada à impossibilidade de outro órgão jurisdicional reformar a decisão oriunda dos jurados para absolver o réu condenado ou condenar o

réu absolvido, com seus efeitos restritos ao processo enquanto relação jurídico-processual não decidida, isto é, não transitada em julgado, visto que a decisão de mérito proveniente dos jurados, após isso, não fica indene a revisão criminal, a qual poderá até absolver o réu condenado pelo Júri [...] (CARVALHO FILHO, 2009, p. 45).

A doutrina acolhe hoje, uma ideia adversária a natureza soberana dos vereditos, que recai de mecanismos pertinentes para a mudança do resultado no júri. Em sua plenitude, deve o tribunal acatar as decisões do conselho de sentença, ainda que seja adversa as provas advindas dos autos, não sendo essa a posição do tribunal, tornaria o júri sem efeito. No que diz respeito sobre os princípios do tribunal do júri como melhor explana Nucci o significado de princípio "a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico". (NUCCI, 1999, p.35).

Previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII, da CF/1988, observamos tais princípios com muita clareza e aparente com caráter absoluto, possuindo todos eles uma sintonia de concepção do júri brasileiro, pois ali defende-se uma competência mínima, com participação do réu, uma votação secreta e soberana, para demonstrar a força das decisões dos jurados (BRASIL, 2005).

No princípio da plenitude de defesa, observe-se, por oportuno, a lição de Guilherme de Souza Nucci (2013, pp. 30-31) no tocante ao assunto:

Vozes poderão surgir para sustentar o seguinte ponto de vista: o legislador constituinte simplesmente repetiu os princípios gerais da instituição do Júri, previstos na Constituição de 1946. Em razão disso, por puro descuido ou somente para ratificar uma ideia, acabou constando a duplicidade. Não nos soa correta a equiparação, até pelo fato de que o estabelecimento da diferença entre ambas as garantias somente é benefício ao acusado, com particular ênfase, em processos criminais no Tribunal Popular.

A expressão "amplo" significa, extenso, enquanto a expressão "pleno" significa perfeito. A interpretação tida pela defesa técnica do acusado no plenário do júri, remete a inquietação do legislador constituinte com a fragilidade do conhecimento jurídico do conselho de sentença, ou seria com a soberania de seus vereditos? Algo muito incitador de ser debatido, mas que sintetiza com vasta clareza, o entrosamento existente entre tais princípios constitucionais que orientam o procedimento do júri brasileiro.

Já no princípio do sigilo das votações, explica Nucci, citando Hermínio Alberto Marques Porto, que: (1999 apud NUCCI, 2008, p.31).

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento.

Nesta questão da votação secreta ou sigilosa, realizada sem a presença do réu, remonta a preocupação constitucional com a interferência negativa para o conselho de sentença que possivelmente resultaria da publicidade dos entendimentos firmados pelo corpo de jurados. Assim sendo, suspendendo-se o resultado da votação, quando ela atinge a maioria para condenação ou não do réu, permite-se que não se tenha objetivamente a ciência da escolha pessoal de cada jurado.

Em relação ao princípio da competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida para, para o professor Guilherme Nucci as formas do genocídio também são de competência do Tribunal do Júri, vez que constituem delitos dolosos contra a vida, esclarecendo nos seus estudos que tal questão foi levantada em razão do caso conhecido como "massacre de Haximu", onde garimpeiros assassinaram vários índios ianomâmis. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal entendeu tratar-se de competência da Justiça Federal singular, muito embora as vítimas fossem membros de grupo indígena, No entanto, o próprio Nucci defende que nessa hipótese a solução correta seria o julgamento pelo Tribunal do Júri, no âmbito federal, devendo ser estruturado, nessa órbita, plenário para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (NUCCI, 2008).

Assim, nas palavras de Antônio José M. Feu Rosa, concluímos que: (ROSA, p. 17):

A justiça, e, por conseguinte, os meios mais próprios de obtê-la, são direitos da sociedade. Quem poderia contestar-lhe o direito de julgar e de agir em consequência disso? Que ela se engane, é possível. Mas uma questão de prerrogativa soberana não é uma questão de infalibilidade. Se para ser legítima uma atribuição qualquer da soberania devesse ser exercida duma maneira infalível, não haveria soberania possível. Mas, em caso de erro do povo, como os indivíduos, suporta muito melhor o que vem daqueles que estão investidos, em seu nome, de seus interesses, do que daqueles que lhe são estranhos.

Contudo, de fato a justiça é um direito societário, o que de certa forma se justifique ainda nos crimes dolosos contra a vida. No Tribunal do Júri, é exatamente o proprietário do poder, no exercício da democracia e soberanamente, é quem a produz, o que torna inaceitável o inocentado ficar preso ou o condenado sair livre. Contudo, se admira mesmo que esta verdade ainda hoje precise, abrir caminho tanto na doutrina como na

jurisprudência para que possam ver e enxergar o nítido, sendo assim, necessário compreender a possibilidade de ser relativo ou não, o dogma da soberania dos vereditos e sua representatividade na nossa sociedade.

3 RELATIVIZAÇÃO DO DOGMA DA SOBERANIA DOS VEREDITOS

Em nossa pesquisa, objetivamos tratar com plena e democrática amplitude jurídica e social a relativização da soberania dos vereditos expressado no artigo 593, § 3º do Código de Processo Penal vigente, para ser posto em análise a permissão de mais de uma vez o julgamento nas hipóteses tratadas neste dispositivo.

Podemos perceber que no texto citado da norma processual penal vigente, existe verdadeiramente uma relativização quanto à garantia da soberania desses julgamentos (vereditos). A partir disso é extremamente natural interpretar pela existência de um aparente conflito ou colidência entre os princípios constitucionais da soberania dos vereditos e do duplo grau de jurisdição, ressaltando que este último forneceu o esteio básico da mesma.

Neste contexto, se por um lado à soberania dos vereditos apresenta-se como princípio constitucional, a possibilidade recursal também se encontra alinhada como um princípio constante na lei maior, ou seja, o princípio da soberania dos vereditos terá que dialogar com o princípio do duplo grau de jurisdição, sem necessariamente haver um enfrentamento entre eles, mas com a indispensável concepção do contraditório entre estas duas garantias fundamentais da persecução criminal.

Nesta hipótese de aparente colisão de dois princípios constitucionais, é comum apelarmos para a lei da ponderação, na tentativa de sacrificar talvez aquele interesse menos oneroso para a normalidade do processo, do sistema ou da sociedade, o que no dizer de Fernando da Silva Comin, Francisco Dirceu Barros e de Mário Luiz Sarrubbo, seria:

A ponderação é a forma de argumentação jurídica que mais intimamente se encontra associada à necessidade de comparação entre dois ou mais valores (ou princípios, direitos, bens, interesses, como se prefira) para o estabelecimento da decisão correta num determinado caso [...] (BARROS; COMIN; SARRUBBO, 2020).

É possível a convivência harmônica das duas orientações constitucionais, e neste sentido, Fernando da Silva Comin, Francisco Dirceu Barros e de Mário Luiz Sarrubbo, esclarecem que:

A lei da ponderação, portanto, é uma estrutura racional concebida para estabelecer a correção, ou valoração, do juízo jurídico de um discurso, o que significa dizer que a ponderação é uma forma de argumentação própria do constitucionalismo discursivo, instrumentalizada em torno da máxima da proporcionalidade.

[...]

E ainda que a ponderação não possa ser tida por si mesma como um modelo suscetível de conduzir o intérprete à melhor decisão em todos os casos, o modelo da ponderação como um todo, ao associar a lei da colisão à teoria da argumentação jurídica, pode ser aceito como um modelo discursivo confiável, em cuja essência consiste a busca pela fundamentação racional de enunciados de precedências condicionadas entre dois ou mais valores, interesses ou princípios colidentes. (BARROS, COMIN; SARRUBBO, 2020).

Na expressão soberania dos vereditos, José Frederico Marques, tem o entendimento de que a decisão do Júri não poderá de nenhuma forma ser substituída por outra que não seja de um novo Tribunal Popular.

Se soberania do Júri, no entender da communis opinio doctorum, significa a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir o júri na decisão de uma causa por ele proferida, soberania dos veredictos traduz, mutatis mutandis, a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados se substituída por outra sentença sem esta base. Os veredictos são soberanos porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva. (MARQUES, 1995, p. 40).

Seguindo o entendimento dissertado por (MARQUES, 1995), o Tribunal de Apelação não poderá, portanto, exercer o *judicium rescindens* e o *judicium rescisorium*, sobre as decisões do Júri.

Nota-se que a função da segunda instância de jurisdição penal no sistema do júri brasileiro, será apenas o de anular o julgamento e devolver para um novo corpo de jurados o poder de decidir aquela causa penal. Não haveria assim, a possibilidade de intervenção dos integrantes do tribunal de apelação nas escolhas realizadas pelo soberano conselho de sentença, mesmo firmada pelo colegiado recursal a estranha convicção de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária a provas dos autos, o que noutro dizer, fora injusta ao caso concreto.

Quando dissertou com profundidade acerca do júri brasileiro, Francisco Dirceu Barros defendeu a relativização da soberania dos vereditos (BARROS, 2015), e para

além do defendido também por José Frederico Marques, sustentou Júlio Fabbrini Mirabete que o princípio da soberania dos veredictos não exclui a recorribilidade dos julgamentos do Tribunal do Júri, afirmando ainda, que a decisão, se cassada, deverá ser obrigatoriamente submetida a julgamento por novos jurados. (MIRABETE, 1997).

A ampla questão acontece na presunção de ser realizado um julgamento pelo Tribunal do Júri, com condenação do réu manifestamente contrária à prova dos autos, pela segunda vez. Nesse caso seria inviável nova anulação, havendo a este despeito um certo consenso entre a doutrina majoritária e a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores. Para o professor Guilherme de Souza Nucci, ao tratar da matéria afirmou que “é razoável a proibição de existir recurso contra veredicto popular, por duas vezes, com base na mesma motivação, evitando-se prorrogação infundável de julgamentos”. (NUCCI, 2012 p. 1035).

Sendo assim, seguindo a interpretação tradicional, no princípio da soberania dos veredictos, se anula o julgamento e determina a realização de uma nova apreciação para que fosse a decisão desvinculada da prova dos autos.

Em julgamentos realizados pelo Tribunal Popular do Júri, a o que é chamado por José Frederico Marques de “repartição funcional de competência por objeto do juízo”. No qual, fica com os jurados a responsabilidade de decidir se existe ou não a respectiva autoria do crime. (MARQUES, 1995, p. 40). Pela nobre interpretação do citado professor Frederico Marques, e pelo texto constitucional, com remissão contida no diploma processual penal vigente, ao juiz presidente do júri popular brasileiro, caberia a incumbência e exclusiva tarefa de lavrar a sentença.

Por fim, a decisão compete somente aos membros do Conselho de Sentença. Seguindo a regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, a decisão do Conselho de Sentença, chamada de veredicto, deve ser soberana (BRASIL, 2005).

Neste interessante debate, uma indagação passa a ser conveniente de ser realizada, a qual seria: a incidência da relativização da soberania dos veredictos proferida pelo conselho de sentença viola o caráter democrático de participação popular em processo de tribunal do júri, tendo como base assegurar garantias constitucionais?

Para Fernando da Silva Comin, Francisco Dirceu Barros e Mário Luiz Sarrubbo, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou a despeito da soberania dos veredictos e sua prevalência na coexistência do princípio constitucional da presunção

da inocência, permitindo o início imediato da execução da pena, após a condenação do réu pelo conselho de sentença, assegurando assim que:

A questão da prevalência do princípio da soberania do júri na resolução do antagonismo normativo concreto decorrente da aplicação do princípio da não culpabilidade não é matéria estranha à jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal. Nos autos do HC n. 118.770/SP, de relatoria para acórdão do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, a Primeira Turma firmou a tese de que: “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade”. (BARROS, COMIN; SARRUBBO, 2020).

Por simetria de interpretação extensiva analógica desse entendimento, firmado pela nossa maior corte de justiça e sua relação com a nossa temática em torno da relativização da soberania dos veredictos, é possível responder pela real possibilidade dessa flexibilização. Todavia, no tocante a encontrar uma resposta adequada para esta questão, observamos sobre assim a interferência midiática nos princípios da imparcialidade e da presunção da inocência. Partindo como objetivo subsequente da pesquisa, busca-se uma perspectiva análoga na influência, que a mídia exerce sob o veredito nos julgamentos do Tribunal do Júri.

Contudo, reforçando a necessidade de pacificar a dicotomia entre a soberana decisão dos jurados e a eminente possibilidade de um novo julgamento no caso concreto, por intervenção direta no exercício de acesso pelas partes ao duplo grau de jurisdição, se faz oportuno trazer a visão simples e direta realizada sobre o princípio da soberania dos veredictos, por Denise Campos Lourenço e Gabriela Piva Scaravelli, as quais fizeram interessante ponderação, remetendo tal definição para interligação existente com o princípio do duplo grau de jurisdição e deixando a senha de acesso para a consagração da relativização do dogma da soberania dos veredictos, dizendo os referidas pesquisadoras com propriedade que:

Temos ainda o princípio da soberania dos veredictos, o qual pressupõe que o Tribunal do Júri é soberano e o jurado tem plena liberdade para apreciar o mérito e não precisa motivar o seu voto; mas mesmo que o instituto seja soberano, deve respeitar o devido processo legal. Desse modo, tendo direito o acusado ao duplo grau de jurisdição (LOURENÇO; SCARAVELLI, 2018, p.5).

Acrescentaram ainda que:

No entanto, quando houver confronto entre o princípio da soberania dos veredictos e o princípio do duplo grau de jurisdição, o segundo só deverá prevalecer se a decisão for manifestamente contrária às provas do processo. (LOURENÇO; SCARAVELLI, 2018, p.5).

Deste modo, observa-se que da fronteira do embate existente entre a soberania dos vereditos e o acesso ao segundo grau de jurisdição, percebe-se a existência de um cenário preocupante, ao qual a imprensa se desintegra na sua própria finalidade, que seria essa, de prestar informação, correta, comunicativa informativa a sociedade, participando negativamente na formação da convicção dos jurados, diante de um julgamento de um crime doloso contra a vida.

De certa forma, é o meio jornalístico que se contradiz ao lançar informações inadequadas sobre os “fatos” apurados, essas informações tem um peso bastante relevante aos leitores e telespectadores, e em particular uma influência nas convicções pessoais dos jurados.

Removendo ainda, o histórico jurídico envolvendo o duelo entre a mídia e o tribunal do júri, Denise Campos Lourenço e Gabriela Piva Scaravelli destacam oportunamente que:

Os altos índices de criminalidade no Brasil ajudam para que a imprensa sensacionalista divulgue notas, imagens e comentários mexendo com o emocional do público, e que raramente chegam à realidade dos fatos. (LOURENÇO; SCARAVELLI, 2018, p.8).

Essas informações podem ser facilmente manipuladas, estereotipadas e correlativamente direcionadas ao puro achismo. O homem negro, pobre, residente em favela, acusado de prática de homicídio, é manchete notória, e que em suas definições narrativas podem o levar para um juízo de valor contraproducente, influenciando e manipulando a opinião pública, impedindo que o réu tenha um julgamento justo.

A influência da mídia está presente no cotidiano da população brasileira, diante da sua facilidade de acesso, é inquestionável o poder que a mídia exerce hoje, pois se tem acesso à informação de forma muito rápida, e por diversos meios de comunicação, e não se limita só aos meios de tradicionais, havendo inclusive a supremacia negacionista das informações vazadas nas redes sociais.

É de ciência geral que a rede social é o local onde milhares de pessoas têm matérias e opiniões expostas, o preocupante nesse sentido é que as redes sociais são nada mais, nada menos, que um programa criado para exercer influência nas pessoas, onde o usuário é o produto, e a disseminação de ideias e pensamentos gerados dentro da rede, chegam a ganhar uma força tão grande, que passa a influenciar pessoas, que nem sequer, leram à narrativa.

Dissecando a péssima interferência ou o negativo exemplo ofertado pelas redes sociais nos julgamentos da jurisdição brasileira em geral, Rodrigo Nunes foi cirúrgico no seu breve ensaio digital, intitulado de “Um Tribunal de Exceção chamado Redes Sociais”, enfatizando ali que:

Tornou-se rotineiro a proliferação de publicações e comentários que alastra as telas das redes sociais em todo o mundo, julgamento sumários são feitos demasiadas vezes em constantes momentos onde se propaga um evento midiático (NUNES, 2015).

Neste cenário de interferência indesejada das redes sociais na jurisdição, especificamente nos julgamentos do tribunal do júri brasileiro, verificamos que as diversas opiniões nas redes sociais podem exercer influência no conselho de sentença, e pode ser alarmante quando se trata dos crimes dolosos contra a vida, por se tratar de conteúdo de ampla repercussão, social e digital.

As notícias levadas ao público precisam ser atentamente pensadas e racionalizadas, devendo obedecer aos padrões éticos e morais, pois uma vez divulgada ao público, mesmo que se trate de uma inverdade, dificilmente será possível apagar sua influência. Neste sentido é provável imaginar a dimensão dos danos que uma decisão judicial informada por uma notícia ou opinião influenciadora equivocada pode causar, visto que os jurados dão o veredito com base em seu convencimento pessoal, sem necessidade de fundamentação.

A mídia exerce uma função importante para a democracia, no entanto, precisa que esse objetivo seja pautado de forma honesta, com responsabilidade e seriedade. Somente dessa forma contribuirá positivamente para a formação do pensamento, atendendo aos fins da sociedade, oferecendo uma justiça social livre de interesses privados.

Em uma visão moderada, onde não se solidifique uma injustiça, e que venha a ser mantida uma decisão frontalmente contrária à prova dos autos, é imprescindível uma possível reanálise da decisão. Tal costume não afastaria o princípio da soberania dos vereditos, mas o vincula em um aproveitamento conjunto com outros princípios como forma de garantia de justiça material, pois não procura-se recusar ou vetar a aplicação do princípio da soberania dos vereditos, mas aplicá-lo de forma mais ponderada, oferecendo a cada princípio o peso ou o valor para o caso concreto.

Entabulando premissas derradeiras neste pequeno ensaio apresentado sobre a flexibilização da soberania dos vereditos no contexto atual do júri brasileiro,

verificamos também que a Lei nº 13.964/2019, denominado de pacote anticrime, fez alterações sensíveis no capítulo do júri na norma processual penal vigente, ratificando a relativização do princípio constitucional da soberania dos veredictos, notadamente em relação a execução provisória da pena de réus condenados pelo conselho de sentença, situação acima comentada nesta nossa pesquisa e fruto de uma surpreendente e recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF.

Na visão do STF em relação ao princípio da presunção de inocência, de certo modo tal garantia fundamental do acusado fora totalmente ignorado ou desprezado, em detrimento de prestigiar o soberano veredito dos jurados, mas em relação ao duplo grau de jurisdição, o que fora constatado, é exatamente o contrário, o acesso a esta instância judicial, possibilita novo julgamento do júri, desprezando a sua soberania, sendo sua relativização uma consequência do prestigiado princípio da jurisdição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na trajetória de nossa pesquisa, foi possível perceber a grandeza do procedimento especial do júri, o qual fora desenvolvido na processualística penal brasileira em duas fases, por isso, identificado como um procedimento penal especial bifásico e escalonado, o qual é orientado por relevantes princípios constitucionais, entre eles, destacamos o da soberania dos veredictos, evidenciando real importância na aplicação concreta dos julgamentos ocorridos no plenário do júri pelos seus principais atores, que são os jurados, os quais são encarregados de julgar os fatos delituosos contra a vida.

Ademais, a soberania dos veredictos afasta do magistrado a possibilidade de reanalisar a decisão proferida pelo corpo de jurados, que por sua vez escolhem de acordo com suas próprias interpretações.

Linearmente, chegamos à compreensão de que não se deve afastar a reanálise nos casos teratológicos, e que diante as provas dos autos, venha a ser possível a reanálise do mesmo, o qual ressalta-se em lei, nos termos do artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal”, instaurando a garantia para que não seja perpetuada a injustiça.

Esse entendimento faz com que não seja afastado o princípio da soberania dos vereditos, mas instiga a uma forma de garantia de Justiça Material. Em caso de irregularidades, a decisão deverá ser revista e alterada pelo Tribunal ad quem.

Além disso, sabemos que cidadão comum, em regra, não possui nenhum embasamento técnico jurídico, fato esse que para o julgamento de casos graves, como nos casos de crimes dolosos contra a vida é bastante arriscado.

No entanto, constatamos uma grande falha quando falamos desse corpo de jurados, por não possuírem conhecimento técnico e serem mais suscetíveis às pressões políticas, influências externas e midiáticas do que o próprio juiz togado. Além disso, o modelo de que vigora atualmente no Tribunal do Júri é o da livre convicção, modelo esse, que consideramos ser amplamente ultrapassado.

Contudo, o conceito de democracia é muito mais complexo do que essa dimensão formal representativa, e o seu maior valor não deve estar nesta participação do cidadão, mas na dimensão substancial, que valoriza o indivíduo na relação dele com o estado e com outros indivíduos o que ao nosso sentido, não ocorre no tribunal do júri. Por fim, a soberania dos vereditos não pode ser afetada enquanto garante a liberdade do acusado, mas se essa liberdade for alcançada, e assim afetar a soberania, não se comete nenhum erro contra o texto constitucional, inaceitável seria manter essa decisão inatingível quando se percebe que o júri condenou erroneamente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Christiano José de. **O Problema dos Métodos da Interpretação Jurídica**. São Paulo: RT, 1992.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda, “**JURY NULLIFICATION**”: **O poder do veto dos jurados no modelo americano de júri**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos. v. 1, p. 1-15, 2007, Retirado do World Wide Web <http://www.ppgd.ccsa.ufrn.br/rdcgd>. Acesso em 18.02.2021.

BARROS, Francisco Dirceu. **Manual do júri: teoria e prática**. Leme: JH Mizuno, 2015.

_____, Francisco Dirceu; COMIM, Fernando da Silva; SARRUBBO, Mário Luiz. **A soberania dos veredictos e a execução provisória em condenações no tribunal do júri: Um julgamento histórico no STF**. Disponível em: <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos.837749821.a-soberania-dos-veredictos-e-a-execucão-provisoria-em-condenacoes-no-tribunal-do-juri>. Publicado em 2020 no Jusbrasil. Acesso em 19.02.2021.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. ed. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal. 2005.

_____, **Vade Mecum mandamentos de direito: CF, CPP, CP**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2019.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

CALVO FILHO, Romualdo Sanches. **Manual Prático do Júri**. São Paulo: Livraria e editora Universitária de direito, 2009.

LOURENÇO, Denise Campos; SCARAVELLI, Gabriela Piva. **A influência da mídia no tribunal do júri**. 6º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais – 2018 3 ISSN 2318-0633, de 26 a 28 de junho de 2018.

MELLO. Lauro Mens, Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. **Relativização do princípio da soberania dos veredictos**. ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.342. ISSN 1983-4225 118 – v.11, n.1, jul. 2016.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Tribunal do Júri**: vamos acabar com essa idéia! Acessível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3690> em 10/10/2020.

MORAIS, Ana Cláudia de. **A necessidade de reforma do Júri Popular como forma de compatibilização e aprimoramento de seu mecanismo ao Estado Democrático de Direito**, in Revista Cearense do Ministério Público, ano I, n.2, agosto de 1998.

MARQUES, José Frederico. **O Júri no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1995.

MIRABETTE, Júlio Frabbrini. **Processo Penal**. 4.ed, São Paulo: Atlas, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: RT, 2008.

_____, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008.

_____, Guilherme de Souza. **Código de Processo penal comentado**. 11.ed. São Paulo: RT, 2012.

_____, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: RT, 2008.

_____, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUNES, Rodrigo. **Um Tribunal de Exceção chamado Redes Sociais**. Disponível em: <https://rodrigonunes.jusbrasil.com.br/artigos.417624066/um-tribunal-de-excecao-chamado-redes-sociais>. 2017. Acesso em 18.02.2021.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 13.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

ROSA, Antônio José M. Feu, **Júri - Comentários e Jurisprudência**. São Paulo: ADCOAS, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

TASSE, Adel El. **O novo rito do júri: em conformidade com a Lei 11.689, de 09.06.2008**. Curitiba: Juruá, 2008.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA NA
BIBLIOTECA DIGITAL / REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA ASCES - UNITA**

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, de acordo com a Lei n. 9610/98, autorizo a **ASCES-UNITA**, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, em meio eletrônico na Rede Mundial de Computadores, no formato especificado, para fins de leitura, impressão e/ou download pela Internet, o TCC especificado abaixo, a título de divulgação dos **Trabalhos de Conclusão da graduação em** Bacharelado em Direito a partir desta data e por prazo indeterminado. Destaque-se, que as informações e opiniões expostas no trabalho são de inteira responsabilidade do autor.

1. Identificação do material bibliográfico: **TCC (TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO)**

2. Título/Tema: Tribunal do Juri - O dogma diante a soberania dos vereditos e sua relativização.

3. Identificação (Nome legível) do Autor/Aluno: Fernanda Roberta dos Santos Pereira da Silva

4. Informações de acesso ao documento: **Liberação para disponibilização na**
Íntegra, SIM () NÃO

Assinatura do Autor/Aluno: Fernanda Roberta dos Santos Pereira da Silva

Caruaru, 07 de Junho de 2024.

1 Texto (PDF); Imagem (JPG ou GIF); Som (WAV, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPG, AVI, QT); Outros.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA NA
BIBLIOTECA DIGITAL / REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA ASCES - UNITA**

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, de acordo com a Lei n. 9610/98, autorizo a **ASCES-UNITA**, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, em meio eletrônico na Rede Mundial de Computadores, no formato especificado, para fins de leitura, impressão e/ou *download* pela *Internet*, o TCC especificado abaixo, a título de divulgação dos **Trabalhos de Conclusão da graduação em Direito**, a partir desta data e por prazo indeterminado. Destaque-se, que as informações e opiniões expostas no trabalho são de inteira responsabilidade do autor.

1. Identificação do material bibliográfico: **TCC (TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO)**

2. Título/Tema: **TRIBUNAL DO JÚRI - O DOGMA DIANTE DA SOBERANIA DOS VEREDITOS E SUA RELATIVIZAÇÃO**

3. Identificação do Autor/Aluno: **TACIANA SOARES DA SILVA**

4. Informações de acesso ao documento: **Liberação para disponibilização na íntegra, (X) SIM () NÃO**

Assinatura do Autor/Aluno: Taciana Soares da Silva

Caruaru, 07 de junho de 2021.

¹ Texto (PDF); Imagem (JPG ou GIF); Som (WAV, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPG, AVI, QT); Outros.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA NA BIBLIOTECA DIGITAL / REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA ASCES - UNITA

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, de acordo com a Lei n. 9610/98, autorizo a **ASCES-UNITA**, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, em meio eletrônico na Rede Mundial de Computadores, no formato especificado, para fins de leitura, impressão e/ou *download* pela *Internet*, o TCC especificado abaixo, a título de divulgação dos **Trabalhos de Conclusão da graduação, Bacharelado em Direito**, a partir desta data e por prazo indeterminado. Destaque-se, que as informações e opiniões expostas no trabalho são de inteira responsabilidade do autor.

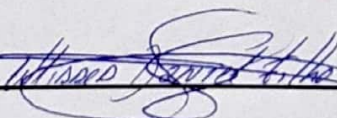
1. Identificação do material bibliográfico: **TCC (TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO)**

2. Título/Tema: **TRIBUNAL DO JÚRI – O DOGMA DIANTE A SOBERANIA DOS VERDITOS E SUA RELATIVIZAÇÃO**

3. Identificação do Autor/Aluno: **WLISSES DANIEL DA SILVA FILHO**

4. Informações de acesso ao documento: **Liberação para disponibilização na Íntegra, (X) SIM () NÃO**

Assinatura do Autor/Aluno: _____



Caruaru, 07 de junho de 2021.

¹ Texto (PDF); Imagem (JPG ou GIF); Som (WAV, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPG, AVI, QT); Outros.